



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70085789816 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DE ALEGRETE

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE ALEGRETE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL
SANTOS**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Alegrete. Lei Municipal n.º 6.696/2023. Institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município. Norma oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar que determina que o Poder Executivo disponibilize, no sítio eletrônico da Prefeitura, informações atualizadas sobre as escolas da rede municipal. Ausência de vício formal ou material de inconstitucionalidade. Norma que não interfere no conteúdo do serviço prestado, objetivando, apenas, dar máxima eficácia ao princípio da publicidade, resguardando a transparência dos atos da Administração Pública. Inocorrência de afronta à harmonia e independência entre os Poderes. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ALEGRETE, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal n.º 6.696**, de 11 de agosto de 2023, do **Município de Alegrete**, que *institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Alegrete e dá outras providências*, por afronta ao artigo 10, *caput*, da Constituição Estadual e artigo 77, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Alegrete.

Segundo o proponente, a norma objurgada encontra-se eivada de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que a competência legislativa para a instituição de política pública na rede pública escolar, ainda que tenha como propósito a transparência de informações, deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois cria atribuições para a Administração. Argumentou, ainda, que o Município, em seu Portal Transparência, já dispõe de forma clara, objetiva e didática de informações sobre as políticas públicas promovidas pela Administração Direta e Indireta, bem como das realizadas em parceria público-privada. Igualmente, o Tribunal de Contas do Estado também o faz, nos moldes das determinações da Lei de Acesso à informação. Justamente por isso, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto da norma, que viola iniciativa privativa do Prefeito. Postulou a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência integral da ação (petição inicial de páginas 02/6 e documentos de páginas 07/8).

A liminar pretendida foi deferida (páginas 13/23).

A Câmara Municipal de Vereadores de Alegrete, notificada, prestou informações, arguindo, preliminarmente, defeito de representação do proponente, por não constar, expressamente, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

procuração a norma impugnada. No mérito, sustentou que a norma atacada foi regularmente aprovada, tendo seguido todos os trâmites legais. Asseverou que a lei visa dar concretude aos princípios da moralidade, transparência e publicidade, não configurando vício de iniciativa, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado e do Supremo Tribunal Federal. Agregou, ainda, que a lei editada encontra amparo na própria Lei Orgânica do Município e na Lei de Acesso à Informação, não padecendo de qualquer mácula. Colacionou precedentes das Cortes Constitucionais Estadual e Federal, postulando a improcedência do pedido (páginas 45/55 e documentos de páginas 56/64).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, aduzindo, em prefacial, violação ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, e artigo 14, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.868/1999, visto que o pedido não veio instruído com cópia da lei impugnada. No mérito, pugnou pela manutenção da lei questionada, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (páginas 67/82).

É o breve relatório.

2. A Lei Municipal nº 6.696, de 11 de agosto de 2023, de origem parlamentar¹, encontra-se assim redigida:

LEI Nº 6.696, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

¹ Documentos de páginas 58/74.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Alegrete e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE, E
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, NOS TERMOS DO ART.
81, § 7º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ALEGRETE:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Alegrete, com os seguintes objetivos:

I – estabelecer maior relação e interação entre a comunidade escolar, as escolas e a Administração Pública;

II – disponibilizar ao cidadão informações a respeito do repasse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SECEL) às escolas;

III – permitir o conhecimento público da alocação dos recursos nas escolas municipais;

IV – garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

Art. 2º O Executivo Municipal disponibilizará aos cidadãos, no sítio eletrônico da Prefeitura de Alegrete, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas municipais:

I – nome da escola;

II – valor dos repasses realizados pela SECEL;

III – número de alunos atendidos pela escola, discriminado o número de alunos em educação especial, se houver;

IV – número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargos;

V – número de servidores licenciados;

VI – número de estagiários se houver;

VII – relação de assiduidade dos professores e estagiários.

Parágrafo único. As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas mensalmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Lauro Dornelles, Gabinete da Presidência, Alegrete,
11 de agosto de 2023.

VER. LUCIANO BELMONTE
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Registre-se e Publique-se:

SÉRGIO PINTO PRATES
Diretor Administrativo

3. De início, não merece acolhimento a prefacial arguida pela Câmara Municipal de Vereadores de Alegrete no tocante à ausência de referência expressa à norma impugnada no instrumento de mandato outorgado pelo proponente, o que poderia ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito².

Com efeito, compulsando-se a procuração acostada com a exordial (páginas 07/8), verifica-se que são conferidos poderes específicos *para ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 6.696, de 11 de agosto de 2023, que dispõe sobre a instituição de Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Alegrete.*

Logo, não configurado o vício apontado quanto à representação.

Nada obstante, ainda em preliminar, com razão o Sr. Procurador-Geral do Estado quando sustenta a inobservância pelo proponente do que preceitua o parágrafo único do artigo 3º da Lei

² **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM INDICAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO TENDO O PREFEITO PROPONENTE DA LIDE PROMOVIDO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO A ELE CONCEDIDO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085608792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 28-02-2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Federal nº 9.868/1999, aplicável, também, por analogia, ao processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante as Cortes Estaduais, *in verbis*:

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

*Parágrafo único. A **petição inicial**, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, **devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.***

Efetivamente, a petição inicial não veio instruída com cópia da norma impugnada, tão pouco do processo legislativo que lhe deu origem, o que ensejaria a inépcia do pedido³.

Entretanto, no presente momento processual, parece que tais irregularidades restaram superadas, seja pela decisão que concedeu a medida cautelar (páginas 13/23), que colacionou a norma

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PREVISÃO DE AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VERADORES PARA O AFASTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL, DO ESTADO E DO PAÍS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.** 1. *Constatada a ausência de cópia do ato normativo impugnado, em afronta ao art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, foi o autor intimado a juntar o documento faltante. Suprida a irregularidade, não há que se falar em inépcia da inicial, que atende a todos os requisitos legais.* 2. *É inconstitucional a norma prevista na Lei Orgânica Municipal que sujeita à autorização da Câmara de Vereadores o afastamento do Prefeito Municipal do Estado por mais de 5 dias e do país a qualquer tempo. Incompatibilidade com os artigos 53, IV e 81, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e do art. 83, da Constituição Federal, bem como com o princípio da separação dos poderes. Precedentes.* 3. *Hipótese de parcial procedência da ação, já que apenas a parte final do dispositivo impugnado é constitucional. Supressão da expressão “por prazo superior a 5 (cinco) dias, ou do País por qualquer tempo” do art. 57, inciso III, da Lei Orgânica.* **PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077868461, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-09-2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

impugnada obtida no sítio do Município de Alegrete na rede mundial de computadores, seja pela juntada, pela Casa Legislativa Municipal em suas informações, de cópia do projeto de lei relativo à norma objurgada, comprovando sua origem e iniciativa (páginas 58/64).

Logo, possível considerar-se saneado o feito.

4. No mérito, por sua vez, importante referir, de plano, que a matéria ora em apreciação não é nova no âmbito deste egrégio Órgão Especial, como se verifica pelos seguintes precedentes recentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARARICÁ/RS. LEI Nº 1658/2022. OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DIVULGAR, EM MURAIS DAS INSTITUIÇÕES E EM SEUS RESPECTIVOS SITES, RELAÇÃO NOMINAL DOS ALUNOS OCUPANTES DAS VAGAS DE ENSINO FUNDAMENTAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE PROPOSIÇÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL. ART 60, INCISO II, ALÍNEA “D”, E ART. 80, INCISOS II, III E VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO E DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. ARTIGOS 8º E 10º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÁCULA MATERIAL. OFENSA CONCRETA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E AO RESGUARDO DE DADOS PESSOAIS. DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL E ESPECIAL A INFANTES, DESENCADEANDO AINDA MAIOR CAUTELA QUANTO AOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS. COMANDO LEGISLATIVO QUE IGNOROU A NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DE UM DOS PAIS OU DO RESPONSÁVEL LEGAL, TAMPOUCO PRIMOU PELAS TÉCNICAS DE ANONIMIZAÇÃO. ARTIGOS 5º, I E XI, E 14, §1º, DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

PONDERAÇÃO DE VALORES A JUSTIFICAR A PREVALÊNCIA, IN CONCRETO, DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INFANTES SOBRE GENÉRICAS DIRETRIZES ESTATAIS DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO DE OCUPAÇÃO DE VAGAS NO ENSINO PÚBLICO LOCAL. EXCESSO FISCALIZATÓRIO QUANTO À DISPOSIÇÃO OBRIGANDO O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A DIVULGAR INFORMAÇÕES ALUSIVAS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS, ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO E INSTITUIÇÕES PRIVADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE .(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085703775, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em: 17-03-2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.180/2021, DO MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. A petição inicial indicará o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações, nos termos do art. 3º, I, da Lei 9.868/98. A despeito da necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, a Suprema Corte possui entendimento de que 'não fica o Supremo Tribunal Federal adstrito a eles na apreciação que faz, da constitucionalidade dos dispositivos questionados. É dominante no âmbito do tribunal que na ação direta de inconstitucionalidade prevalece o princípio da causa petendi aberta' (ADI 2.728-AM, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 20.02.2004). No caso dos autos, nos termos postos na inicial, o proponente alega vício formal de iniciativa já que ao Prefeito Municipal compete, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da organização municipal, cujo conteúdo está contemplado no art. 82, VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Regra idêntica disposta no art. 84, VI, letra 'a', da Constituição Federal. Assim, o fundamento da demanda é a violação da competência privativa do proponente para dispor sobre a organização e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*funcionamento da administração municipal. Preliminar de descabimento da demanda rejeitada. Relativamente ao mérito, a jurisprudência desta Corte se modificou no sentido de reconhecer que a obrigação de divulgar e atualizar no site oficial do Município, a lista de pacientes que aguardam consultas, exames e cirurgias, não tem por finalidade a criação e o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tem o condão de interferir diretamente na prestação de serviço de saúde, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida e não repelida. Considerando que o Município é entidade integrante do Sistema SUS, nos termos do art. 198, §1º, da Constituição Federal, submetido aos ditames da lei n. 8.080/1990, que estabelece como princípio, entre outros, o da divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário (art. 7º, VI), reconhece-se a inexistência de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, as disposições da Lei n. 4.180/2021. Pedido julgado **improcedente**. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085367613, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 13-05-2022)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL (Nº 11/2021). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE INTERFERÊNCIA ENTRE PODERES OU USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Ação constitucional proposta pelo Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul em face da promulgação da Emenda à Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul (nº 11/2021), a qual alterou a redação do artigo 79 daquele diploma legal, **dispondo acerca da utilização do Diário Oficial Eletrônico como meio de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos municipais.** 2. Inadequação da via eleita para discussão de eventual irregularidade no decorrer do processo legislativo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*pois matéria afeita ao controle da legalidade do procedimento, não comportando exame em sede de controle concentrado de constitucionalidade no confronto entre a lei impugnada e a Constituição Estadual. Inteligência do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal. 3. Inocorrência de violação aos artigos 8, 10, 60, inciso II, alínea D, e 82, inciso VII, da Constituição Estadual. Hipótese em que não se extrai do teor da norma alterada contornos de criação, estruturação ou modificação das atribuições, da organização ou do funcionamento da administração municipal, caindo por terra a tese de que caberia exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa para legislar sobre a forma de publicização dos atos administrativos. Pelo contrário, a reforma legislativa proposta por iniciativa parlamentar limitou-se a dispor acerca do meio oficial de publicidade e comunicação dos atos da administração, visando a conferir incontestabilidade aos princípios da transparência e da publicidade, sem ingerência na atividade administrativa e sem imposição de novas despesas ao Município de Cachoeira do Sul. 4. Na ausência de vícios formais ou materiais cognoscíveis em controle concentrado de constitucionalidade, **gizando-se a inocorrência, in casu, de criação de qualquer nova obrigação e/ou despesa para o Poder Executivo do Município de Cachoeira do Sul**, e verificando-se estrita observância ao interesse público e aos ditames que regem a administração pública, impõe-se o desacolhimento da pretensão posta na petição inicial. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. **JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085506137, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 13-05-2022)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO/RS. LEI Nº 3.135/2021, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONSERTOS E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E TRÂNSITO. 1. Lei Municipal nº 3.135/2021, de 02 de dezembro de 2021, do Município de Santo Augusto/RS, que dispõe sobre a divulgação da relação dos pedidos de consertos e manutenção da iluminação pública na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito. 2. Em que pese a lei objurgada estabeleça sistema de controle e transparência, com a publicação no sítio oficial da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Prefeitura Municipal, em local destacado, e nas dependências da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito, da relação atualizada dos pedidos de consertos e manutenção da iluminação pública, com divulgação da relação mensal da quantidade de lâmpadas adquiridas e o total em estoque, com atualização diária, se necessário, não há escopo de criação ou mesmo ingerência no funcionamento de órgãos da Administração Pública, nem sequer interferindo na prestação dos serviços à população do Município. 3. Lei Municipal que cumpre o determinado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, bem assim ao princípio da publicidade, sendo este princípio um dos que regem a Administração Pública, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e reproduzido pelo artigo 19, “caput”, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085487106, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 14-04-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.749/2021 DE ENCANTADO. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO CONSTANTE DA LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NA DETERMINAÇÃO LEGAL. NORMA QUE NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO IMPLICANDO AUMENTO DE ESTRUTURA OU DESPESA. LEI DE INTERESSE LOCAL CUJA INICIATIVA TAMBÉM SE DÁ AO PODER LEGISLATIVO. INOCORRENTE AFRONTA À SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI QUE VISA A DAR CONCRETUDE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE, ALÉM DE ATENDER DE FORMA PLENA A DETERMINAÇÃO LEGAL DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085433266, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 14-04-2022)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Neste contexto, verifica-se que esta Corte Constitucional tem assentado o entendimento de que leis municipais, de iniciativa parlamentar, que estabelecem a obrigatoriedade de divulgação de informações, pelo Poder Executivo, atendidos os parâmetros da Lei de Acesso à Informação, no sítio da Administração na rede mundial de computadores, dando concretude aos princípios constitucionais da transparência e publicidade, são constitucionais, desde que não criem atribuições novas ou aumento de despesas à Administração do Município.

Como é cediço, o artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*⁴, da Carta da Província, dispõe incumbir ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em

⁴ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles⁵:

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

[...].

Na mesma linha, o disposto no artigo 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...].

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...].

[...].

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Os dispositivos constitucionais trazidos a lume são corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, expressamente consignado no artigo 10 da Carta Provinciana:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Esta, exatamente, a hipótese da Lei Municipal nº 9.696/2023, do Município de Alegrete.

Com efeito, em que pese o respeitável entendimento fixado na decisão que apreciou o pleito cautelar, a norma objurgada não cria atribuições ao Poder Executivo, tão pouco exige qualquer reestruturação ou aumento de despesas, restringindo-se a especificar dados públicos a serem divulgados no Portal do Executivo sobre as escolas da rede pública municipal, o que não fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado.

Ao revés, em verdade, a norma guerreada pretende, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para regular o Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos.

Cabe ressaltar, ademais, que a publicidade dos atos administrativos, enquanto princípio que impõe a transparência no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

âmbito da administração pública, constitui mandamento de natureza constitucional, inserido no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Carta Estadual, respectivamente, dispositivos que, não por acaso, dão início, em cada esfera, à normatização da administração pública, *in verbis*:

Constituição Federal

[...].

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...].

Constituição Estadual

[...].

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

*Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, **da publicidade**, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7º, de 28/06/95)*

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Em idêntico toar, o entendimento do Pretório Excelso no tocante à ausência de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo quanto à publicidade do Estado, *in verbis*:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 5.883/19 do Município de Valinhos/SP. Detalhamento das dívidas flutuantes e fundadas de todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Princípio da separação dos poderes. Autonomia municipal. Inexistência de violação. Precedentes. Agravo não provido. 1. O diploma impugnado não viola o princípio da separação dos poderes nem fere a autonomia municipal, não adentrando nas matérias de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição). 2. Não se permite a interpretação ampliativa das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, de forma a **não se olvidar do caráter excepcional e taxativo das previsões constitucionais de reserva de iniciativa**. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; e RE nº 1.221.918-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 3. A **norma em comento presta-se para dar concretude ao princípio da publicidade**, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o qual exige que seja dada transparência aos atos administrativos. A publicidade é exigível tanto para viabilizar o controle dos atos administrativos quanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública. Precedentes: ADI nº 2.444/RS, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/15; RE nº 613.481-AgR, de minha relatoria, DJe de 9/4/14; e RE nº 770.329, Rel. Mi. Roberto Barroso, DJe de 5/6/14. A lei questionada enquadra-se, portanto, no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas. 4. Agravo regimental não provido. (RE 1315870 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)*

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. ***Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.*** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. ***Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública*** (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Como corolário, considerando o dever de publicidade e transparência da Administração, imperativa a conclusão de que a Casa Legislativa Municipal, ao editar a Lei n.º 6.696/2023, não violou a independência e harmonia entre os poderes, não interferindo na gestão municipal das escolas ou nas atribuições de órgãos ou servidores do Poder Executivo, não criando novas obrigações ou despesas para a Administração Municipal, mas, apenas, explicitou dever a ela já inerente e constitucionalmente fixado, dando maior eficácia aos princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos, viabilizando sua divulgação e maior controle social, mormente no caso em tela, que envolve as escolas da rede pública, o que é de interesse de toda a comunidade.

Por tudo isto, não merece acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial.

5. Pelo exposto, manifesta-se a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em exercício, no sentido de que, superadas as preliminares, seja o pedido julgado improcedente.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2023.

JOSIANE SUPERTI BRASIL Assinado de forma digital por JOSIANE
CAMEJO:47104830006 SUPERTI BRASIL CAMEJO:47104830006
Dados: 2023.10.25 12:04:14 -03'00'

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

VLS